



PREFEITURA DE

**PEDRO DO
ROSÁRIO**

Fls. nº

98

Proc. nº

076

Ass.:

Construindo uma nova história com Deus e com o povo.

Avenida Pedro Cunha Mendes, 2361 - Centro
CNPJ Nº 01.614.946/0001-00

FOLHA: 88

PROC.: 076/2024

RUBRICA:

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO
SECRETARIA INTERESSADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.

EMENTA: 1. Análise das minutas de edital e contrato. 2. A Assessoria Jurídica manifesta pelo atendimento do disposto na Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores e demais dispositivos legais.

PARECER JURÍDICO

I - DO PROCESSO:

1.1. Os autos chegaram à Assessoria Jurídica do Município para que realize controle prévio de legalidade para o atendimento do art. 53, da Lei nº 8.666/93, sendo que versa sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tendo como objeto o seguinte:

a) Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para prestação de serviços de RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO-MA

1.2. A despesa será com recursos próprios.

1.3. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Requerimento oriundo da Secretaria autorizando a abertura do procedimento licitatório;
- b) Projeto Básico emitido pelo Setor de Engenharia do Município;
- c) Publicação da Portaria do Agente de Contratação/Pregoeiro e sua Equipe de Apoio;
- d) Minuta do Edital;
- e) Minuta do Contrato.

1.4. O processo foi devidamente protocolado e autuado.

1.5. Este é o relatório resumido do processo, segue o parecer.

II - DO EDITAL

2.1. Do atendimento das normas do procedimento licitatório.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.



PREFEITURA DE

**PEDRO DO
ROSÁRIO**

Construindo uma nova história com Deus e com o povo.

Avenida Pedro Cunha Mendes, 2361 - Centro
CNPJ Nº 01.614.946/0001-00

Fs. nº

Proc. nº

Ass.:

FOLH.

PROC.

RUBRICA:

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei nº 14.133/2021, como:

- I - Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II - Local a ser retirado o edital;
- III - Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV - Condições para participação;
- V - Critérios para julgamento;
- VI - Condições de pagamento;
- VII - Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII - Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX - Especificações e peculiaridades da licitação.

Atendendo dessa forma o que preceitua o Art. 25 da citada Lei:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas a convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e as condições de pagamento.

Conforme se depreende dos autos do processo, a fase preparatória atende o constante do art. 18 da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais

vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto:

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos, para publicação conforme o disposto na Lei nº 14.133/2021.

III - DA MINUTA DO CONTRATO

3.1. Do atendimento ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021. A Minuta contratual atende satisfatoriamente o art. 55 da lei de licitações

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e a respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;



PREFEITURA DE

PEDRO DO ROSARIO

Fls. nº

101

Proc. nº

070

Construindo uma nova história com Deus e com o povo.

Avenida Pedro Cunha Mendes, 2361 - Centro
CNPJ Nº 01.614.946/0001-00

FOLHA: 67

PROC.: 01/2024

RUBRICA: [assinatura]

- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto observado os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato observado os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção;

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1 Conforme explanado acima, de um modo geral, o edital atende ao disposto na Lei 14.133/2021 e Lei Complementar nº 123/06, bem como a minuta do contrato atende ao disposto no artigo 92 da nova Lei de Licitações;

E o parecer, s.m.j.

Pedro do Rosario, 12 de janeiro de 2024.

Procurador do Município

[assinatura]
Fernanda Reis dos Santos
Advogada
OAB - MA 11.994